



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

01/3

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 5 /2017

***Cria o Artigo 215 – A, na Lei Orgânica do
Município de Caçapava e da outras providências.***

Art. 1.º – Fica criado o Artigo 215 - A, na Lei Orgânica do Município de Caçapava, que terá a seguinte redação:

“Art. 215-A O Secretário Municipal de Educação deverá prestar contas, quadrimestralmente em audiência pública, na Câmara Municipal de Caçapava.

I - A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro;

II - O Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Caçapava, ou outro membro da comissão por ele designado, presidirá as audiências públicas;

III - O gestor da Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar e encaminhar obrigatoriamente relatórios de execução detalhados sobre:

§ 1º Política de formação e valorização dos profissionais da educação.



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

§ 2º Programa de Gestão Financeira para os caixas escolares por unidade de ensino, discriminando: capital e custeio.

§ 3º Programa Nacional e Municipal de Alimentação Escolar.

§ 4º Programa e ações da Educação Inclusiva.

§ 5º Programa e ações da Educação de Jovens e Adultos.

§ 6º Programa de trabalho da Educação em Tempo Integral.

§ 7º Programa de acesso, permanência e sucesso escolar na Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como suas listas de espera.

§ 8º Plano e cronograma dos investimentos na infraestrutura das unidades de ensino.”

Art. 2.º – Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 14 de novembro de 2017


Marcelo Prado
Vereador – DEM


Milton Garcez Gandra
Vereador – PODEMOS


Lucio Mauro Fonseca
Vereador – PSDB


Glauco Spinelli Jannuzzi
Vereador - PSDB



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora - PSC

Reinalma Montalvão
Vereadora - PSD

José Carlos da Silva Ferreira
Vereador - PSDB

José Jaime Costa
Vereador - PSD

Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador - PSD

Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador - PSC



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
y

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº /2017

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica visa tão somente fortalecer a sociedade e o poder executivo no que diz respeito à gerência da educação pública municipal, resultando no aperfeiçoamento da qualidade da mesma, bem como ampliar a transparência da gestão pública na área da educação.

Desta feita, os Legisladores que a esta subscrevem, entende ser o presente projeto extremamente importante para o município de Caçapava, razão pela qual solicita aos demais pares que votem pela aprovação do mesmo.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 14 de novembro de 2017



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Lucio Mauro Fonseca
Vereador - PSDB



Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora - PSC



Milton Garcez Gandra
Vereador - PODEMOS



Glaucio Spinelli Jannuzzi
Vereador - PSDB

Reinalma Montalvão
Vereadora - PSD



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
[Handwritten signature]


José Carlos da Silva Ferreira
Vereador - PSDB


José Jaime Costa
Vereador - PSD


Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador - PSD

Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador - PSC

06
/3

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 201 A educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será ministrada com base no Artigo 205 da Constituição Federal e Art. 237 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 202 As ações educativas, inspiradas nos princípios da liberdade de expressão e solidariedade humana convergirão para os seguintes fins:

I - compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - respeito às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - fortalecimento da Unidade Nacional e da solidariedade internacional;

IV - desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - difusão, preservação e expansão do patrimônio cultural;

VII - condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classes, raça ou sexo;

VIII - desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 203 O Município, em colaboração com o Estado de São Paulo, responsabilizar-se-á prioritariamente pelo Ensino Fundamental e Pré-Escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único. Aqueles que não tiverem acesso ao Ensino Fundamental na idade própria são igualmente beneficiários da prioridade estabelecida no "caput".

Art. 204 O Plano Municipal de Educação, estabelecido em Lei, é de responsabilidade do Poder Público Municipal, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação e consultada a comunidade educacional para se proceder ao levantamento das necessidades e traçar diretrizes.

Art. 205 O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições suplementares da Legislação Estadual.

Parágrafo Único. O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular.

Art. 206 Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições, organização, composição e funcionamento serão definidos em Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação será constituído por representantes da comunidade e do Poder Público Municipal;

Art. 207 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 208 No ensino será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo Único. A prática referida no "caput" levará em conta, sempre que possível, as necessidades dos portadores de deficiências.

Art. 209 Poderá haver sessão de uso dos próprios municipais para o funcionamento de entidades de ensino de caráter filantrópico de qualquer natureza, cujas condições serão definidas em Lei.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

Art. 210 A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 211 O Município aplicará anualmente na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências.

Parágrafo Único. A Lei definirá as despesas que se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212 O Município publicará através de edital público e enviará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas e transferências de recursos destinados à educação naquele período, discriminando-as por nível de ensino.

Art. 213 A Educação Municipal será direcionada por princípios que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único - Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que vise à regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que aspirem a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou orientação sexual.

Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 99/2015

Art. 214 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas confessionais ou filantrópicas do Município.

Art. 215 Os recursos públicos municipais destinados à educação deverão também ser utilizados na concessão de ajuda de custos para os que demonstrarem necessidade de recursos, na forma da Lei Municipal.